

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tipificando e tornando como crime hediondo o desvio de recursos destinados ao combate de epidemias ou pandemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Desvio, falsificação, corrupção, adulteração, alteração ou apropriação de recurso destinado ao combate de epidemias ou pandemias.**

*“Art. 267-A Desviar, falsificar, corromper, adulterar, alterar ou apropriar-se indevidamente de produto, recurso ou qualquer bem móvel, público ou particular, destinado ao combate de epidemias ou pandemias.*

*Pena: reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.*

*Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o produto, recurso ou bem móvel, objeto de desvio, falsificação, corrupção, adulteração, alteração ou apropriação, for destinado originalmente à saúde.*

*Art. 312.....*  
.....



§ 4º A pena é aumentada de um terço se o produto, recurso ou bem móvel, objeto de apropriação ou desvio, for destinado originalmente ao combate de epidemias ou pandemias.

Art. 317.....  
.....

§ 3º A pena é aumentada de um terço se a vantagem ou promessa indevida, solicitada ou recebida, for proveniente de produto, recurso ou bem móvel destinado originalmente ao combate de epidemias ou pandemias.

Art. 333.....

§1º A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º A pena é aumentada de um terço, se a vantagem ou promessa indevida, oferecida ou prometida, for proveniente de produto, recurso ou bem móvel destinado originalmente ao combate de epidemias ou pandemias. ”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
.....

VII –C desvio, falsificação, corrupção, adulteração, alteração ou apropriação indevida de produto, recurso ou qualquer bem móvel, público ou particular, destinado ao combate de epidemias ou pandemias (art. 267-A e parágrafo único);

.....

X peculato qualificado pela apropriação ou desvio de produto, recurso ou bem móvel destinado ao combate de epidemias ou pandemias (art. 312, §4º);



*XI corrupção passiva qualificada pela solicitação ou recebimento de vantagem ou promessa indevida proveniente de produto, recurso ou bem móvel destinado ao combate de epidemias ou pandemias (art. 317, § 3º);*

*XII corrupção ativa qualificada pela oferta ou promessa de vantagem indevida proveniente de produto, recurso ou bem móvel destinado ao combate de epidemias ou pandemias (art. 333, § 2º). ”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pela Covid-19 (Coronavírus) é um problema de saúde pública, que proporciona graves reflexos econômicos. Há uma preocupação mundial na adoção de medidas de proteção à população, aparelhamento dos sistemas de saúde e de incentivo à economia.

Além da grave crise enfrentada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) na maximização de despesas com equipamentos e pessoal, é notória a vulnerabilidade do Erário diante das más intenções de gestores públicos em um período em que o fluxo de caixa aumenta e os gastos têm que ser elevados e direcionados ao custeio dos reflexos causados pela infecção.

Estamos vivenciando um momento em que a solidariedade e a cooperação sociais se fazem necessárias. Contudo, há criminosos que se aproveitam da fragilidade estatal decorrente de uma situação emergencial para lesar os cofres públicos em detrimento da saúde e da vida da população, desviando recursos e deixando de aplicar na implementação de medidas essenciais para o enfrentamento da Covid-19.

A corrupção encontrou campo fértil nas medidas destinadas ao combate da pandemia do Coronavírus. Há vários relatos de desvio de recursos que deveriam ser empregados na compra de equipamentos, instalação de hospitais de campanha, dentre outras medidas para combater e prevenir os efeitos da doença.

Em que pese as polícias Civil e Federal e o Ministério Público Federal estejam investigando o uso irregular dos recursos públicos e privados, é necessário o endurecimento das medidas de fiscalização e da legislação. Recursos emergenciais têm sido gastos sem o devido controle dos órgãos fiscalizadores, o que atrasa a aquisição dos insumos para o combate à doença.

Propomos o endurecimento da lei penal para desestimular a prática do delito e para ser aplicada a justa pena aos infratores.

Sugerimos a inclusão do tipo penal de Desvio, falsificação, corrupção, adulteração, alteração ou apropriação de recurso destinado ao combate de epidemias ou pandemias, sendo inclusa qualificadora de quando o bem for destinado originalmente à saúde. Ademais, propomos a nova modalidade penal como crime hediondo.

Em paralelo, incluímos os tipos penais de peculato, corrupção passiva e ativa, qualificados na hipótese de seus núcleos do tipo se relacionarem aos recursos utilizados no combate de epidemias ou pandemias. Além disso, inserimos as infrações como crimes hediondos.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em                    de                    de 2020.

Deputado **NEREU CRISPIM**

PSL/RS

